



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

**Processo GDOC nº 18575-539725/2016**

**Interessado: Claudio Henrique de Oliveira**

**Assunto: Proposta de Revogação da Resolução PGE Nº 6, de 04.03.13  
(Gratificação Especial dos Oficiais de Justiça)**

**Senhor Presidente,  
Senhores Conselheiros,**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo a mim encaminhado por força do disposto no artigo 2º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, dispositivo este recepcionado pela LC 1270/2015, mais precisamente pelo seu artigo 15, inciso XXII.

A matéria submetida a minha apreciação diz respeito ao requerimento formulado pelo SINDIPROESP de anulação da Resolução PGE nº 6 de 04.03.2013 e subscrito pelo Conselheiro Claudio Henrique de Oliveira.

Consoante se extrai de seus termos, o pedido fundamenta-se nas razões que passo a expor:



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

Dispõe o artigo 3º, da Lei Complementar 205 de 02 de janeiro de 1979:

**Artigo 3º** - Aos ocupantes de cargos de Oficial de Justiça, que atuarem exclusivamente nas ações de interesse da Fazenda do Estado e que no exercício de suas funções contribuírem para maior eficiência dos serviços judiciais, será atribuída «gratificação por serviços especiais», em número de quotas na forma prevista em resolução do Secretário da Justiça, mediante proposta do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

**§ 1º** - As quotas atribuídas nos termos deste artigo de valor mensal apurado na forma prevista no § 5º do artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, com a redação dada por esta lei complementar, serão computadas na quantidade estabelecida no mesmo dispositivo.

**§ 2º** - A atribuição da «gratificação por serviços especiais» não excederá o limite de 40 (quarenta) quotas mensais; se a produção realizada pelo funcionário, em um mês, comportar atribuição de quotas que ultrapassem esse limite, destinar-se-á o excesso de produção a compensar insuficiências verificadas em outros meses do mesmo exercício, mediante atribuição de quotas



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

correspondentes aquele excesso.

**§ 3º** - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o valor total das quotas atribuídas ao funcionário nos termos deste artigo não poderá exceder, mensalmente, o valor correspondente ao padrão inicial do cargo de Oficial de Justiça, em jornada completa de trabalho.

**§ 4º** - Não perderá o direito a «gratificação por serviços especiais» o funcionário que se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, faltas abonadas e serviços obrigatórios por lei.

**§ 5º** - Os integrantes da classe de Oficial de Justiça deixarão de perceber «gratificação por serviços especiais» quando em exercício em outras atividades que não as mencionadas no «caput» deste artigo.

**§ 6º** - Fica assegurado ao funcionário, quando de sua aposentadoria, o direito de incorporar aos seus proventos, a título de «gratificação por serviços especiais», quotas em número correspondente à média das por ele percebidas nos 12 (doze) meses anteriores aquele em que houver sido protocolado o respectivo pedido, ou, nos casos de aposentadoria por implemento de idade, anteriores aquele em que se der o evento.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

Ainda, o § 11, do artigo 1º dispõe:

§ 11 - Fica assegurado ao funcionário, quando de sua aposentadoria, o direito de incorporar aos seus proventos, a título de honorários advocatícios, quotas tas em número correspondente a média das por ele percebidas nos 12 (doze) meses anteriores aquele em que houver sido protocolado o respectivo pedido, ou, nos casos de aposentadoria por implemento de idade, anteriores aquele em que se der o evento.

Como bem lembrado pelo Sindiproesp, como a Procuradoria Geral do Estado não está mais vinculada à Secretaria de Justiça, consoante a Lei 8.285/93, a resolução mencionada na cabeça do artigo deve ser editada pelo Procurador Geral do Estado, mediante proposta do Conselho da PGE.

Lembra que desde 1979 os Oficiais de Justiça recebem a gratificação por serviços especiais, que é paga com recursos advindos da verba honorária prevista do artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28.05.1973.

Revela que o montante desembolsado pela PGE entre 2013 e 2015, a título de gratificação por serviços especiais aos oficiais de Justiça foi de R\$ 35.000.000,00 e conclui que o valor é aproximadamente o dobro dos investimentos realizados pela PGE no período, valores que poderiam ser gastos com legítimos benefícios aos



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

Procuradores do Estado, tais o vale-refeição, auxílio-saúde, vale-alimentação, dentre outros.

Entende que tal resolução é nula posto não observado, quando de sua edição, o disposto no caput do artigo 3º da LC 205/79 que determinou, imperativamente, que a indigitada gratificação por serviços especiais fosse atribuída por resolução do Procurador Geral do Estado, mediante proposta do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, o que não foi observado.

Por se tratar de ato complexo, faltante a proposta do Conselho, a Resolução editada esta eivada da pecha de ilegalidade.

Também entende que a Lei Complementar 205/1979, que lhe dá sustentação, está inquinada de vícios, vez que viola os princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, economicidade, isonomia e da probidade administrativa, ao encerrar vantagem pecuniária para a satisfação de determinada categoria funcional não inserta nos quadros de pessoal do Poder Executivo, e para realização de um dever próprio do cargo.

Eis o relatório.

### II - VOTO



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

Pois bem, indo direto ao ponto entendo absolutamente pertinentes as ponderações formuladas pelo Sindiproesp.

De fato, tratando-se de ato complexo, curial que a Procuradoria tivesse sido instada a apresentar proposta de edição da resolução.

No entanto, foi apenas comunicada “a posteriori” da edição da Resolução.

Tal fato, por si só, é revelador de vício mais do que suficiente para ensejar a anulação da indigitada Resolução. Houve frontal violação à Lei Complementar 205/79.

A propósito dos vícios apontados na Lei Complementar 205/79, entendo haver indícios da existência dos mesmos, nos moldes indicados pelo Sindiproesp.

Soa estranho que servidor venha a ser agraciado com gratificação pelo desempenho de seu próprio dever, como bem salientou o Sindiproesp. Não menos estranho é o fato do Executivo gratificar servidor do Poder Judiciário que goza de autonomia financeira.

Todavia, entendo que o que está em discussão aqui é a própria Resolução nº 6/2013 e, quanto a ela, há de fato vício formal que a torna nula, consoante assinalo acima.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

Daí porque opino por acolher a representação do Sindiproesp pugnando pela anulação do diploma legislativo.

Sem mais, submeto, pois, o meu voto a este D. Colegiado.

CPGE, 29 de agosto de 2016.

Claudia Bocardi Allegretti  
Conselheira Relatora